



ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABORANDI

LEI N° 089/94

Dispõe sobre o Estatuto dos
Funcionários Públicos do
Município de Jaborandi.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **CAPÍTULO ÚNICO**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jaborandi.

Art. 2º - Funcionários Público é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público para os efeitos deste Estatuto, é conjunto de atribuições e responsabilidades a um funcionário, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, numero certo e pagamento pelos cofres públicos.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 5º - Os Cargos classificam-se em cargo de provimento em provimento efetivo e cargo em Comissão.

Art. 6º - Os cargos de Provimento efetivo se dispõem em classes e essas se agrupam em séries de classes, salvo os casos de classe singular.

Art. 7º - Para efeito deste Estatuto:

I. Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão e de atividade e de igual padrão de vencimento.

II. Carreira é o conjunto de Classe da mesma natureza de trabalho; disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade de atribuições e nível de responsabilidade e constitui a linha natural de promoção do funcionário;

III. Grupo ocupacional, compreende carreira de Classe ou Classe de atividades correlatas, ou afins, quando à natureza ou dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho.

IV. Quadro é o conjunto em Comissão de funções gratificadas de um órgão Municipal.

V. Lotação é o número de cargo de cada cargo fixada em decreto para cada repartição de um órgão Municipal.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre diferentes carreiras quanto às atribuições funcionais.

Art. 9º - Os vencimentos de cada classe obedece a níveis fixados em Lei, considerados as atribuições e responsabilidades dos cargos que a compõem.

Art. 10º - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe bem como a sua reunião em grupos ocupacionais, serão especificados em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As especificações compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, responsabilidade, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, formas de recrutamento, linhas de promoção e acesso.

Art. 11 - Os cargos de provimento em Comissão compreendem os cargos de Direção Assistência e Assessoramento.

Art. 12 - As atribuições e responsabilidades dos cargos em Comissão serão definidas na Lei de organização administrativa do Município.

Art. 13 - Além dos cargos de provimento efetivo e em Comissão haverá funções gratificadas.

Art. 14 - As funções gratificadas constituem encargos de chefia, ou outros de natureza semelhantes, cometidas transitoriamente a funcionários efetivos.

§ 1º - Estas funções serão previstas no regimento de cada repartição, cabendo ao Prefeito Municipal, dentro dessa previsão, criá-las de acordo com as necessidades de serviço, desde que haja recursos orçamentários previsto.

§ 2º - Caberá ao dirigente de órgão Municipal designação de funcionários para o exercício de função gratificada, dentro de sua área de atuação.

Art. 15-0 Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base entre outros, nos princípios da hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Art. 16 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e regulamento.

TITULO II **DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

CAPITULO I **DO PROVIMENTO**

Art. 17 - Compete ao Prefeito prover, por decreto, os Cargos Públicos Municipais salvo as execuções previstas neste Estatuto.

Art. 18 - Os cargos serão providos por:

I. Nomeação;

- II. Promoção;
- III. Acesso;
- IV. Transferências;
- V. Remoção;
- VI. Reintegração;
- VII. Readmissão;
- VIII. Aproveitamento;
- IX. Reversão;
- X. Readaptação.

CAPITULO II **DA NOMEAÇÃO**

SECÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 19 - A nomeação será feita:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II. Em comissão, quando se tratar de cargo isolado, em virtude da Lei, que assim deve ser provido.
- III. Em substituição, no afastamento legal e temporário do funcionário, na conformidade do disposto neste Estatuto.

§ 1º - Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito, respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por Lei em cada caso.

§ 2º - A nomeação para cargo de provimento será sempre realizada mediante concurso público, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 20 - A classificação garante a nomeação de candidato durante o prazo de validade respectiva, desde que haja vaga.

Art. 21 - Não é permitido a nomeação de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, da autoridade nomeante, salvo para cargo de imediato confiança ou em virtude do concurso.

§ 1º - Estende-se a proibição ao trabalho sob as ordens de parente, respeitando os cargos de imediato confiança e livre escolha, até o máximo de 2 (dois) auxiliares nessas condições.

§ 2º - A nomeação vedada por esse artigo não poderá igualmente ser feita pelo substituto da autoridade efetiva competente para nomear.

§ 3º - Além da nulidade que afetará qualquer nomeação feita com infração do que preserve o presente artigo e seus parágrafos, fica a autoridade que a cometer responsável pelas importâncias pagas, a qualquer título pelo Tesouro Municipal, à pessoa indevidamente admitida no serviço público.

Art. 22 - Só poderá ser nomeado para cargo Público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Ser Brasileiro;
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. Estar em gozo dos direitos Políticos;
- IV. Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V. Ter bom procedimento;
- VI. Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII. Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência legal.

IX. Ter atendido às condições especiais prescritas em Lei ou regulamento para determinados cargos ou carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prova das condições a que se referem os itens I,II e VII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV e VII do artigo 18.

SEÇÃO II **DO CONCURSO**

Art. 23 - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a Lei determina efetuar-se à mediação Concurso.

Art. 24-0 Concurso será de provas ou provas e títulos simultaneamente na conformidade das Leis e regulamento.

Art. 25 - A realização dos Concursos será centralizada em órgãos próprios, salvo as exceções legais.

Art. 26 - A Classificação dos concorrentes será feita mediante atribuições de pontos às provas e aos títulos de acordo com os critérios que forem estabelecidos nas instruções especiais de que trata o Art. 27 Inciso I

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de empate terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

I. Ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, ou que tenha servido em patrulhamento e comboio de guerra;

li. Que satisfizerem outras condições de preferência, estabelecidas, de acordo com o cargo a ser preenchida.

Art. 27-0 regulamento de concurso determinará:

I. O processo de sua realização e as normas para as instruções especiais que serão baixadas para cada concurso.

II. As condições gerais de inscrição e dos recursos contra sua recusa;

III. O prazo de validade dos concursos e condições de sua prorrogação;

IV. As condições gerais de realização das provas e de sua anulação total ou Parcial;

V. Os motivos de anulação Parcial ou total do concurso, sua homologação e respectivos recursos.

VI. Critérios gerais de classificação.

Art. 28 - Independência de limite de idade a inserção de ocupante de cargo ou função pública em concurso ou prova de habilitação.

Art. 29 - As provas de habilitação serão realizada pelo órgão central de seleção de acordo com o que for disposto em regulamento.

Art. 30 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 31 - São competentes para dar posse:

I. O Prefeito, aos Dirigentes de órgãos;

II. Os Secretários, e os Dirigentes de Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, à bem como o Prefeito.

III. O Prefeito e o encarregado do departamento Pessoal nos demais casos.

Art. 32 - Do Termo de Posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário declarará para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu Patrimônio.

Art. 33 - Poderá haver posse mediante procuração quando o interessado estiver ausente do Município.

Art. 34 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função.

Art. 35 - A posse terá lugar no prazo de (30) trinta dias de publicação, no órgãos Oficial, do ato de Provimento.

§ 1º - O requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogada até 30 (trinta) dias ou por tempo a critério da autoridade competente.

§ 2º - Quando o funcionário estiver em férias ou licenciado, salvo para o trato de interesse particular, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será o decreto considerado sem efeito.

SEÇÃO IV **DO EXERCÍCIO**

Art. 36-0 início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 37 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 38-0 exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I. Da data da publicação oficial do ato; no caso de reintegração;

II. Da data de Posse, nos demais casos;

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

Art. 39-0 funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver claro.

Art. 40 - Entende-se por lotação o número de servidores que deverão ter exercício em cada lotação.

Art. 41 - O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferentes da que estiver lotado, salvo os casos previstos nesse Estatuto ou prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

Art. 42 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 43-0 afastamento do funcionário do órgão em que estiver lotado só poderá fazer-se com prévia autorização.

I. O Prefeito, quando o afastamento for para outra secretaria.

II. O Dirigente Municipal, quando o afastamento se der no âmbito interno do órgão.

Art. 44-0 funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo legal será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 45 - Salvo caso de absoluta conveniência ajuízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 04 (quatro) anos em missão fora do Município, nem exercer outra, se não depois de 02 (dois) anos de serviço efetivo no município contados da reassunção do exercício.

Art. 46 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime Funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada e julgado.

SEÇÃO V **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 47 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, do funcionário nomeado em caráter efetivo durante o qual é apurado a conveniência de sua confirmação.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I. Idoneidade Moral;
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência.

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica de boletim de merecimento ao serviço de Pessoal o Diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes do término, informará reservadamente, ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens 1 e IV deste artigo.

§ 3º - Recebida a informação, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluído a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Julgado o parecer e a defesa, decidirá o Prefeito pela exoneração do funcionário ou sua permanência no cargo.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata esse artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

CAPITULO III **DA PROMOÇÃO**

Art. 48 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo a cargo de classe imediatamente superior da série de classes a que pertence, dentro do mesmo quadro.

Art. 49 - As promoções serão realizadas anualmente nas épocas determinadas e de acordo com o processo fixado no respectivo regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que for aposentado compulsoriamente ou vier a falecer sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Art. 50 - A promoção obedecerá ao critério da antigüidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quando a classe final da carreira, em que será feita à razão de um terço por antigüidade e de dois terços por merecimento.

Art. 51 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tiver o interfício de 730 (Setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 52 - À antigüidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Art. 53 - Nos casos de transferência e de reclassificação será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado anteriormente pelo funcionário.

Art. 54-0 merecimento e a antigüidade do funcionário na classe serão apurados, objetivamente, de acordo com as normas que forem baixadas no regulamento respectivo.

Art. 55-0 funcionário submetido a inquérito Administrativo, poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se, em decorrência do inquérito, lhe vier a ser aplicado qualquer penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese desse artigo, o funcionário só perceberá os vencimentos correspondentes à nova classe após o julgamento final do inquérito.

Art. 56 - Para efeito de apuração de antigüidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 95 e os períodos de transito a que for submetido o funcionário.

Art. 57 - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal, havendo ainda empate o de maior tempo de serviço público e o de maior prole o mais idoso e o casado, sucessivamente.

Art. 58 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.

Art. 59 - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção será declarado sem efeito o ato a quem houver decretado indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Art. 60 - Só por antigüidade será promovido o funcionário em exercício de mandato Legislativo.

Art. 61 - Compete ao órgão de Pessoal do Município processar as promoções.

CAPITULO IV **DO ACESSO**

Art. 62 - Mediante prova de habilitação, o funcionário poderá ter acesso a classe singular ou a série de classes afins de padrão mais elevado, nas estreitas linhas de correlação traçadas no plano de classificação de cargos.

§ 1º - Serão definidos em regulamento o processo e a época de efetivação da modalidade de provimento previsto, neste artigo, bem como os casos de acesso concorrente.

§ 2º - O provimento por acesso far-se-á com funcionário que pertença da mesma formação profissional, mas de escalão interior, ainda que de quadro diverso mediante reserva de, no mínimo, metade das vagas, ficando o restante para ser provido pelas demais formas admitidas nessa Lei.

§ 3º - Caso não haja funcionário em número suficiente para preenchimento das vagas reservadas para o acesso, o provimento por outras formas estar-se-á a todos os cargos não preenchidos.

CAPITULO V **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 63 - Transferência é a movimentação de um funcionário de cargos para outro de denominação diferente, ainda que de quadro diverso.

Art. 64 - A transferência far-se-á:

I. A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II. Ex-officio, no interesse da administração.

§ 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser promovida por merecimento.

§ 2º - Às transferências para cargo de carreira não poderão exercer de um traço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixados para as promoções.

Art. 65 - Caberá a transferência:

I. De um cargo de caixa para outro de carreira de natureza semelhante;

II. De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de item III, a transferência só poderá ser feita, a pedido por escrito do funcionário.

Art. 66 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

CAPITULO VI **DA REMOÇÃO**

Art. 67 - Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro cargo dentro da mesma classe, ainda que de quadro diverso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção só poderá ser feita respeitada a locação de cada repartição, podendo processar mediante permuta.

Art. 68 - À remoção é de competência do Prefeito quando implicar em mudança de quadro, e de dirigente de órgão Municipal nos demais cargos.

Art. 69 - A remoção a pedido o ex-ofício far-se-á:

I. De uma para outra repartição da mesma Secretaria;

II. De um para outro órgão da mesma repartição;

III. De uma para outra Secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 70 - A transferência é a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesse capítulo.

CAPITULO VII **DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 71 - A reintegração, que ocorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público com renascimento das vantagens ligadas ao cargo.

Art. 72 - A reintegração será feita no cargo, anteriormente ocupado, se esse houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo possível fazer-se-á reintegração pela forma prescrita no artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo em que exercia.

Art. 73 - Reintegração Judicialmente, quem lhe houver ocupado o lugar será destituída de pleno ou reconduzido ao cargo anterior.

Art. 74-0 funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VIII **DA READMISSÃO**

Art. 75 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 76 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga e ser provida merecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Far-se-á de preferencia a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

CAPITULO IX **DO APROVEITAMENTO**

Art. 77 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 78 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 79 - Havendo mais um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo de serviço público.

Art. 80 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva em inspeção será decretada a aposentadoria.

CAPITULO X **DA RESERVAÇÃO**

Art. 81 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingresso no serviço após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º - Não se procederá a reversão ex-offício se o inativo contar mais de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) de serviço publico.

§ 3º - Após o processo regular, será cassada a aposentadoria do funcionário que, revertendo, não tomar posse dentro do prazo legal.

Art. 82 - A reversão far-se-á para cargo da mesma classe.

§ 1º - Em casos especiais, poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza, e vencimento, com o anteriormente ocupado.

§ 2º - A reversão ex-offício não poderá Ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 83 - A reversão dependerá da existência de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas classes intermediárias e finais de série de classe, só poderá haver reversão para as vagas que promoção por merecimento.

CAPITULO XI **DA READAPTAÇÃO**

Art. 84 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 85 - A readaptação não acarretará de excesso nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não existir vaga para transferência a readaptação do funcionário ocupante efetivo de cargo isolado que, em inspeção médica, tiver julgado conveniente e sua investidura em função mais compatível com a sua capacidade física e intelectual será feita decreto

transformando o respectivo cargo em outro da mesma natureza com iguais funções e responsabilidade prevista em Lei ou regulamento assegurado os direitos e vantagens de correntes da transformação do cargo.

Art. 86 - Só haverá substituição remunerada no afastamento e temporário e por prazo superior a 30 (trinta) dias, do ocupante de cargo de classe singular ou inicial ou de cargo em comissão ou em função gratificada.

Art. 87 - À substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível em fase das necessidades do serviço e impossível a redistribuição das tarefas.

Art. 88 - O substituído exercerá o cargo ou função, percebendo o vencimento ou gratificação respectiva, em quanto durar o afastamento do titular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o substituído já for funcionário, perderá durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, se pelo menos não optar.

CAPITULO XII **DA VACÂNCIA**

Art. 89 - A vacância do cargo decorrerá de :

- I.Exoneração;
- II.Demissão;
- III.Promoção;
- IV.Acesso;
- V.Remoção;
- VI.Transferência;
- VII. Aposentadoria;
- VIII. Posse de outro cargo;
- IX. Falecimento;

Art. 90 - Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido
- II.Ex-ofício;

- a)- Quando se trata de cargo em comissão;
- b)- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 91 - O correndo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - À vaga ocorrerá na data:

- I. Do falecimento;
- II. Da publicação.

- a) - Da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta medida, se o cargo estiver criado.
- b) - Do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargos excedentes cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago.

III. Da posse em outro cargo.

Art. 92 - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a Vacância por dispensa, a pedido ou ex-ofício, ou por destituição.

TITULO III **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 93 - À apuração de tempo para aquisição e gozo dos direitos e vantagens em razão daquele fator será feita em dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O numero de dias será convertido em anos considerando-se estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 94 - Será considerado de efetivo exercício, com as funções constantes deste Estatuto, o afastamento em virtude de:

- I. Licença para tratamento da própria saúde;
- II. Licença Prêmio e assiduidade;
- III. Licença para motivo de gestação;
- IV. Paternidade;
- V. Faltas abonadas, a critério do chefe imediato do funcionário, no máximo 3 (três) por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;
- VI. Férias;
- vil. Luto, por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;
- VIII. Serviço Militar obrigatório;
- IX. Júri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por Lei;
- X. Exercício de outro cargo de provimento em Comissão ou de função gratificada no serviço Público Municipal;
- XI. Exercício em entidades de administração Municipal descentralizada, mediante autorização do Prefeito;
- XII. Missão ou Estudos noutros pontos do Território Nacional ou de Exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII. Prisão do Funcionário, quando obsorvido por decisão passada em julgado;
- XIV. Prisão ou suspensão preventiva do funcionário, nos termos do artigo 233.
- XV. Disponibilidade.

Art. 95-0 tempo de serviço a que se referem os incisos II e IV de Artigo anterior será computado a visa de documentação comprobatória do enquadramento do funcionário em cada um dos casos ali previstos.

Art. 96 - É vedada a acumulação de tempo de serviço decorrente ou simultaneamente prestada em dois cargos a união. Estado ou Município, inclusive as respectivas entidades descentralizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para o outro.

Art. 97 - Ressalvadas as exceções constitucionais, não se admitirá, em qualquer hipótese nem para qualquer efeito, contagem em dobro nem acréscimo de tempo de serviço.

CAPITULO TT **DA ESTABILIDADE**

Art. 98-0 funcionário ocupante de cargo de Provimento efetivo adquirirá estabilidade:

I. Depois de 2 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II. Depois de 5 (cinco) anos de exercício, nos demais casos.

§ 1º - Os demais funcionários efetivos somente serão destituídos dos seus cargos, quando ocorrer justa causa devidamente comprovada.

§ 2º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão ou em substituição.

Art. 99-0 funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença Judicial ou mediante processo administrativo em que sejam asseguradas as garantias de ampla defesa, em instrução contraditória.

PARÁGRAFO ÚNICO - À estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, assegurado a administração o direito de readaptação o funcionário em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPITULO III **DAS FERIAS**

Art. 100 - O funcionário gozará por ano obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho;

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirira o funcionário direito de férias;

§ 3º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 101 - Durante as férias, além de todas as vantagens de seu cargo o funcionário fará jus a uma remuneração de pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o seu salário.

Art. 102 - É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e por dois períodos, no máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As férias acumuladas deverão ser gozadas por inteiro dentro do ano seguinte ao qual se referem.

Art. 103-0 funcionário cuja situação funcional se altera, e quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

CAPITULO IV **DAS LICENÇAS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104 - Conceder-se a licença:

- I. Para tratamento de Saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Por motivo de gestação;

- IV. Por motivo de nascimento de descendente em Iº grau;
- V. Para serviço Militar obrigatório;
- VI. Para atendimento de interesse particular;
- VII. Por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário público civil ou Militar;
- VIII. Como prêmio a assiduidade.

Art. 105 - Só será concedido licença:

- I. Ao substituto ou ao ocupante de cargo em comissão não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I e V do artigo anterior;
- II. Ao ocupante do cargo em comissão ou de função gratificada quando o titular do cargo efetivo, nos casos dos incisos I, V e VIII do artigo anterior.

Art. 106 - Serão competentes para conceder licença:

- I. O Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinadas;
- II. Os dirigentes de órgãos Municipais aos dirigentes e chefes de serviço que lhe são diretamente subordinados.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 107 - A licença para tratamento de saúde será concedida.

- I. A pedido;
- li. Ex-offício.

Art. 108 - É indispensável a inspeção médica para a concessão da licença.

Art. 109 - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação antes da conclusão da licença.

Art. 110 - Contar-se-á como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o do conhecimento, que tiver o interessado, no resultado de nova inspeção a que se tiver submetido, se julgado apto para reassumir o exercício.

Art. 111 - O funcionário será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que, sofrendo ele de uma das moléstias enumeradas no artigo 191, seu estado se torne incompatível com o exercício das funções do cargo.

Art. 112 - Verificada a cura clínica, deverá, o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior voltar a atividade ainda quando deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições.

Art. 113 - Para efeito de concessão de licença Ex-offício, o funcionário é obrigado a submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar, no caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á a pena de suspensão, No caso de licença injustificada, sujeitar-se-á a pena de suspensão, considerando-se da ausência ao serviço aos dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Parágrafo Único - Efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou a ausência.

Art. 114-0 funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassado licença.

Art. 115 - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção caso se julgue apto a resumir o exercício.

Art. 116 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados, salvo se entre as licenças mediar um espaço não superior 60 (sessenta) dias ou se a interrupção decorrer apenas de licença prevista no inciso III do artigo 105.

Art. 117 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado em condições físicas ou metais que não lhe permitirem reassumir o exercício das funções do seu cargo ou ser readaptado.

Art. 118 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento ou remuneração integral.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 119 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

Art. 120 - Provar-se-á doença em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença que trata esse artigo não poderá exceder de 1 (um) ano e será concedida com vencimento ou remuneração integral até 3 (três) meses, sofrendo os seguintes descontos daí por diante.

I. De um terço, quando exceder a 3 (três) até 6 (seis) meses;

II. De 2/3 (dois terços) quando exceder a 6 (seis) até 12 (doze) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR GESTAÇÃO

Art. 121 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica a licença médica licença por 4 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração integral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o parto ocorrer antes de procedida a inspeção médica, a licença será concedida mediante apresentação de certidão de nascimento da criança e vigorará a partir da data do afastamento do serviço.

Art. 122 - Ao funcionário do sexo masculino, por ocasião do nascimento de descendentes em Iº grau, será concedida licença por 5 (cinco) dias, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATENDIMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 123 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter licença até 2 (dois) anos sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ Iº - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço público;

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 124 - Não será concedida licença para tratar de interesse particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 125 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrida 2 (dois) anos da terminação do anterior salvo para completar o limite de que trata o artigo 124, desde que o interessado o requeira até 60 (sessenta) dias após o término da licença primitiva.

Art. 126 - O funcionário poderá, em qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO CASADO

Art. 127 - O funcionário efetivo casado com funcionário municipal, terá direito a licença com vencimento ou remuneração, quando o cônjuge for mandado servir, independentemente de sua solicitação, em outro ponto do Estado ou Território Nacional ou no Exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

Art. 128 - O funcionário casado com o servidor Federal ou Estadual poderá ser concedido licença sem vencimento ou remuneração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, pelos motivos expressos no artigo 128.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO A ASSIDUIDADE

Art. 129-0 funcionário efetivo terá direito a licença- prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício interruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de licença-prêmio, considera-se do exercício e tempo de serviço prestado pelo funcionário em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja forma e provimento.

Art. 130 - Para fins de licença-prêmio, não se considera interrupções de exercício.

I. Os afastamentos enumerados no artigo 95, excetuando-se os dispostos no inciso V;

II. A licença prevista no inciso II do artigo 105, não podendo exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

III. Faltas abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 131 - A pedido do funcionário a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas inferiores a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá as autoridades no artigo 107, tendo em vista razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo de licença-prêmio e decidir se poderá ser ela gozada por inteiro ou parcialmente.

Art. 132 - O direito de requerer licença-prêmio não esta sujeita a caducidade.

Art. 133-0 funcionário perceberá, quando licenciado, os vencimentos do seu cargo efetivo e as gratificações que venha percebendo ininterruptamente por mais de 6 (seis) meses.

Art. 134 - O funcionário que estiver acumulado, nos termos da constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Auxílio para diferença de caixa;
- IV. Salário família;
- V. Gratificações;
- VI. Adicionais;
- VII. Salário noturno.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo o funcionário não poderá receber, em razão do seu cargo ou função a qualquer título, seja qual for o motivo, ou forma de pagamento, nem uma vantagem pecuniária, dos órgãos de serviços públicos, das entidades da administração descentralizada ou outras organizações públicas em que tenha sido mandado servir.

§ 2º - Nenhuma importância relativa as vantagens constante desse artigo será paga ou devido ao funcionário, seja qual for o seu fundamento se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

§ 3º - Os vencimentos e as vantagens devidas ao ocupante de cargo, função ou emprego público só serão pagos em razão de efetivar prestação de serviços ou de expresse disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

Art. 136- as gratificações e adicionais relacionados e as diferenças de vencimentos decorrentes de leis especiais e decisões judiciais não constituem retribuição do trabalho e não podem servir de base e reivindicações fundadas no princípio de igualdade de pagamento.

Art.137 - só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres Municipal, decorrentes do exercício de cargo ou função, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art.138 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos, remuneração e quaisquer vantagens decorrente do exercício da função ou cargo público.

Art. 139 - A investidura em função eletivas de caráter Executivo ou Legislativo determinará o afastamento automático do funcionário das suas funções, ficando privado de quaisquer direitos e vantagens do cargo ressalvadas as exceções previstas na Constituição e neste Estatuto.

Art. 140 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível fixado em Lei.

Art. 141 - Somente nos casos previstos em Lei ,poderá perceber vencimentos o funcionário que estiver afastado do cargo.

Art. 142-0 funcionário posto a disposição de órgãos da união, dos Estados ou Municípios, não perceberá vencimentos, exceto em casos de convênio e quando se tratar de cargo técnico, pelo prazo máximo de I (um) ano.

Art. 143 - O funcionário perderá:

- I. O vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;
- II. Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a determinada para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período dos mesmos;
- III. Um terço do vencimento, durante o afastamento previsto no artigo 46, elevando-se o desconto a 2/3 após condenação passada e julgada;
- IV. Dois terço do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso IV deste artigo, a absolvição do funcionário atribuir-lhe-á direito a reaver a diferença.

Art. 144 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar a Fazenda Pública serão descontadas do vencimento, não podendo o desconto exceder a décima parte de sua importância líquida, salvo as exceções previstas nesse Estatuto.

SECÃO III **DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

Art. 145 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente será concedido um auxílio para compensar as diferenças de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio referido nesse artigo será pago com base nos valores e normas fixadas em regulamento não podendo exceder de 10% (dez por cento) do nível base de vencimento do cargo.

Art. 146 - A concessão que trata o artigo anterior só poderá ser deferida e paga ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contato direto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

SECÃO IV **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 147-0 salário família será pago aos funcionários ativos e inativos que tiverem dependentes, de acordo com o valor que for fixado em Lei.

Art. 148 - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário:

- I. O filho menor de 18 anos;
- II. O filho inválido de qualquer idade;
- III. O filho estudante que frequentar curso de nível médio ou superior em estabelecimento oficial de ensino, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;
- IV. A esposa desde que não exerça atividade remunerada;
- V. A mãe viúva ou solteira que não exerça atividade remunerada;
- VI. A companheira de mais de 2 (dois) anos de vida em comum comprovadamente;

§ 1º - Compreende nos incisos I, II e III deste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Só receberá o salário família, correspondente a esposa, mãe e companheiro, o funcionário que perceba vencimento superior a 3 (três) pisos salariais do município.

Art. 149 - Fica assegurado aos dependentes de funcionários falecido a percepção de salário família, nas mesmas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Art. 150 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário família será concedido a um deles.

Art. 151 - Não será percebido o salário família nos casos em que o funcionário deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de suspensão nem nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 152 - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe dar origem.

Art. 153 - Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua suspensão.

Art. 154 - E competente para reconhecer o direito à percepção e determinar ex-offício a suspensão do salário família, o chefe da repartição onde está lotado o funcionário.

Art. 155 - O salário família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora...

Art. 156 - Será suspenso o pagamento do salário família, ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

§ 1º - Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo os filhos do funcionário poderá receber o salário família devido, enquanto durar a situação prevista nesse artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

SEÇÃO V **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 157 - Conceder-se -á gratificações:

- I. Pela prestação de serviço extraordinário;
- II. Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- III. Por condições especiais de trabalhos;
- IV. Pelo aumento da produtividade da arrecadação;
- V. Para ajuda de custo;
- VI. Para custeio de diárias.

Art. 158 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será atribuída:

- I. Por hora de trabalho prorrogada ou antecipada;
- II. Por tarefa especial;
- III. Por tarefa prestada além do limite fixado em Lei ou regulamento.

§ 1º - No caso do inciso I, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor percebido pelo funcionário em cada hora do período normal.

§ 2º - A gratificação a que alude o inciso II, será arbitrada pelo Dirigente Municipal e não excederá à metade do vencimento mensal do funcionário, só podendo ser concedida por execução de trabalho nitidamente destacado das tarefas de rotina e sem prejuízo delas.

§ 3º - A gratificação prevista no inciso III, será paga:

A - Sempre que sendo, o vencimento estabelecido em função de unidade de trabalho, se solicitar do funcionário a prestação além do limite fixado em Lei ou regulamento.

B - A razão do quociente entre o valor do vencimento do cargo e o total de unidades de trabalho postas como limite legal.

§ 4º - O funcionário que exercer cargo em comissão ou função gratificada não poderá perceber gratificação por função gratificada por serviço extraordinário.

Art. 159 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em Lei..

Art. 160 - A gratificação por condições especiais de trabalho será conferida com vistas ao interesse público de fixar o funcionário em determinadas regiões, incentivá-lo ao exercício de determinadas funções ou quando estas de realizarem em locais ou por meios e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento particular.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito em fase de parecer oferecido por comissão de, no mínimo 3 (três) membros e no modo e forma e nas circunstâncias definidas em regulamento.

§ 2º - O funcionário perderá direito a gratificação previsto neste artigo quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses do artigo 95 incisos II a VIII e X, e do artigo 108 inciso I.

Art. 161 - A concessão de gratificação pelo aumento da produtividade da arrecadação será regulada em Lei especial.

Art. 162 - Será concedida a ajuda de custos ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, ou que se deslocar a serviço, ou em estudo no País ou no Exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e da nova instalação, inclusive no transporte compreendido passagem e bagagem do funcionário e sua família.

Art. 163 - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a 3 (três) vezes do vencimento ou remuneração salvo nos casos de deslocamento para outros Estados ou para o Exterior, quando o seu valor será arbitrado pelo Dirigente do Órgão Municipal, de acordo com as normas estabelecidas em ato do chefe do Executivo.

Art. 164 - No arbitramento da ajuda de custo serão levados em consideração as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 165 - Não será concedida ajuda de custo:

- I. Ao funcionário que afastar da sede ou a ela retomar em virtude de mandato eletivo;
- Ti. Ao que for posto a disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro Município;
- III. Ao que for transferido ou removido a pedido ou por permuta;
- IV. Ao funcionário casado quando o cônjuge, também funcionário municipal, tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança da sede.

Art. 166 - Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de 60 (sessenta) dias, terá direito a receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 167 - O funcionário restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

- I. Quando não seguir para nova sede;
- II. Quando antes de terminada a incumbência que lhe for cometida, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo se o seu regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 168 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no interesse do serviço, serão concedidas, além do transporte, diárias para atender as despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Não será concedida diárias:

I - Quando os novos encargos atribuídos ao funcionário implicarem em desligamento de sua sede.

§ 2º - Entende-se por sede, a cidade vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 169 - A diária será concedida mediante autorização do Dirigente Municipal, com base nas normas e valores fixados em regulamento.

Art. 170-0 total das diárias atribuídas ao funcionário não poderá exceder de 180 (cento e oitenta por cento), salvo em casos especiais previamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 171-0 funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir de uma só vez, a importância recebida, ficando sujeito a punição disciplinar.

SECÃO VI **DOS ADICIONAIS**

Art. 172 - Ao funcionário que atender aos requisitos instituídos neste Estatuto conceder-se-a adicionais:

- I. De função;
- li. Pela execução de trabalho técnico ou científico;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Pelo regime de tempo integral.

Art. 173 - O funcionário designado para exercer função gratificada ou nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo valor do respectivo símbolo ou pelo vencimento de seu cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a opção for manifestada pelo vencimento do cargo efetivo, o funcionário fará jus a um adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atribuído a símbolo de função gratificada ou do cargo em comissão.

Art. 174 - Não perderá adicional o funcionário que se ausentar:

- I. Pêlos motivos enumerados nos incisos II a VIII e X do artigo 95;
- li. Em comissão temporária fora da scdc de sua repartição relativa ao serviço e por designação do Prefeito ou Dirigente do Órgão Municipal.

Art. 175-0 adicional pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico útil ao serviço público será arbitrado pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 176 - O funcionário com mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público terá direito, por período de anos de serviço público, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do nível de vencimento do cargo de que seja ocupante.

§ 1º - Para o cálculo do adicional de que trata esse artigo não serão computados quaisquer vantagens pecuniária ainda que incorporadas aos vencimentos do cargo de que seja ocupante.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo e quaisquer vantagens pecuniárias que tenham por base o vencimento, excetuando-se os vencimentos de disponibilidade e os proventos de aposentadoria.

Art. 177 - Na contagem de tempo para efeito de adicional de que trata o artigo anterior, considerar-se-ão exclusivamente os dias de efetivo exercício, inclusive os assim considerados nos termos do artigo 95 desse Estatuto.

Art. 178 - A adicional será devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário complementar o período previsto no artigo 177, desde que reconhecido seu direito por ato do Diretor do órgão a cujo quadro pertencer.

Art. 179 - A adicional pelo regime de tempo integral será paga, aos ocupantes de cargo colocados sob esse regime e será calculados sob esse regime e será calculada sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do cargo, até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) na forma que for fixada em regulamento.

SECÃO VII **DO SALÁRIO NOTURNO**

Art. 180 - Terá remuneração acrescida de 50% (Cinquenta por cento), em relação a igual trabalho diurno, o trabalho noturno de caráter permanente realizado pelos serviços do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art. 181 - Considera-se plantão noturno todo trabalho que se prolongue das 22 horas de um dia até as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º - Cada plantão noturno será remuneração com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantia paga por período normal de trabalho diurno a funcionário de igual padrão ou categoria.

§2º - A remuneração por dia de serviço será calculada mediante a divisão do valor do nível de vencimento do respectivo cargo por 25.

Art. 182-0 acréscimo de remuneração previsto no artigo anterior será calculado a base do salário-hora para os que trabalham durante fração do período compreendido entre as 22:00 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O salário-hora será fixado mediante a divisão da retribuição diária, calculada nos termos do parágrafo 2º do artigo anterior, pelo número de horas de serviços normalmente executado pelos funcionários de igual categorias.

CAPÍTULO VI **DAS CONCESSÕES**

Art. 183 - Poderá ser concedido transporte, da sede do serviço para outro ponto do Município, ao funcionário licenciado para tratamento de saúde e ainda a um acompanhante, sempre que o laudo médico oficial exigir o deslocamento

Art. 184 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário quando falecer em serviço fora de sua sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só serão atendidos os pedidos de reembolso das despesas de transporte formulados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 185 - As casas de propriedade do Município que não forem necessárias ao serviço público poderão ser locadas aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 186-0 vencimento ou o provento do funcionário não poderá sofrer outros descontos, além dos obrigatórios e dos autorizados em Lei.

CAPÍTULO VII **DA DISPONIBILIDADE**

Art. 187 - O funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo for suspenso por Lei e não houver possibilidade de aproveitamento imediato em cargo equivalente, e nos casos previstos no capítulo VII do título II deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII **APOSENTADORIA**

Art. 188-0 funcionário será aposentado:

- I. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço;
- II. Voluntariamente:

A) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino, aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, com proventos integrais, ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino

e 25 (vinte e cinco) se do sexo feminino, com proventos proporcionais, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

B) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III. Por invalidez comprovada.

§ 1º - Será aposentado por invalidez o funcionário licenciado que, submetido a nova inspeção médica, o respectivo laudo declarar definitivamente incapacitado para o serviço público em geral, ou quando, após vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, o laudo médico concluir que não se acha em condições de reassumir o exercício.

§ 2º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se não for possível a readaptação do funcionário.

Art. 189 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde.

Art. 190 - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão integrais, quando o funcionário invalidar-se por acidente em serviço, moléstia profissional, ou em decorrência de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estágios e avanços da doença de paget (osteíte deformante) ou outra enfermidade considerada incurável, deformante ou incompatível com o exercício funcional, segundo as conclusões da medicina especializada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora dos casos previstos no artigo os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 191 - Incluem - se na fixação dos proventos integral ou proporcional da aposentadoria:

I. Os adicionais por tempo de serviço:

II. As gratificações pelo regime de tempo integral, por condições especiais de trabalho, e de produtividade percebidas durante 3 (três) anos consecutivos ou 6 (seis) interpolados, somados, indistintamente os períodos de percepção dessas vantagens;

III. A gratificação de produção, proporcional ao tempo em que venha sendo recebida, na forma da legislação própria, a partir do período, aquisitivo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

IV. As demais vantagens que o funcionário venha percebendo por mais de 10 (dez) meses consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vantagens de que trata o presente artigo incorpora-se ao provento da aposentadoria, independentemente do seu tempo de percepção, nos casos de invalidez inseridos no artigo 191.

Art. 192 - As vantagens da aposentadoria por mais de 35 (tinta e cinco) anos de serviço, quando estes tiverem sido exclusivamente prestados à mesma entidade, abrangerão as do cargo em comissão se o funcionário nele ou em comissão de chefia, tiver, pelo menos, quinze anos de exercício.

Art. 193 - A aposentadoria produzirá efeitos a partir da publicação do ato que a conceder.

PARÁGRAFO ÚNICO - É automática a aposentadoria compulsória não impedindo, o retardamento do ato declaratório da mesma, que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

CAPÍTULO IX **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 194 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, devendo, porém fazê-lo dentro das normas de urbanidade e moderação, observadas as seguintes regras:

- I. O pedido de reconsideração precederá sempre ao recurso para a autoridade superior, podendo este ser interposto se aquele não for decidido no prazo de 30 (trinta) dias;
- II. O recurso será interposto perante a autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e será decidido pela autoridade imediatamente superior;
- III. Os recursos serão admitidos sucessivamente, atendida a escala ascendente das autoridades, considerando o Prefeito a instância final;
- IV. É vedado repetir pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 195 - Ocorrerá a decadência do direito de pleitear na esfera administrativa:

- I. Em 5 (cinco) anos, quando aos atos de que resultem demissão ou aposentadoria;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo a estipulação, em Lei ou regulamento, de prazo menos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos a que se refere este artigo serão contados a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado ou de sua ciência, se não exigida a publicação.

TÍTULO IV **DO REGIME DE TRABALHO**

CAPÍTULO I **DO HORÁRIO E DA FREQUÊNCIA**

Art. 196-0 funcionário é obrigado a registrar a sua frequência à entrada e saída do serviço.

§ 1º - Dos registros deverão constar todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Categorias funcionais que, em virtude de suas atribuições poderão ser dispensadas do registro de frequência.

§ 3º - O abono de falta só poderá ser concedido se o funcionário, o requerer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao serviço e exclusivamente nos limites previstos neste Estatuto.

Art. 197-0 horário de trabalho dos funcionários é de no mínimo 30 (trinta) horas semanais, devendo as exceções a essa regra serem fixadas em regulamento, obedecidas as normas do plano de classificação de cargos.

Art. 198 - O período normal de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, será antecipada ou prorrogado pelos chefes das repartições ou

serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida pelo parágrafo Iº do artigo 159 desse Estatuto.

Art. 199 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensa os seus trabalhos.

Art. 200 - Será assegurado ao funcionário estudante o direito a horário especial de trabalho, de acordo com o que for disposto em regulamento, desde que for disposto em regulamento, desde que esse horário, não implique em diminuição do número de horas de trabalho ou prejuízo para o serviço.

Art. 201 - É vedada a acumulação de cargos públicos, salvo as exceções previstas na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da posse, o funcionário declarará se exerce qualquer função pública, para os fins previstos neste capítulo.

Art. 202 - A proibição do artigo anterior estender-se-á à acumulação de cargos do município com os de sua administração descentralizada, com os da união, Estados e outros Municípios e suas respectivas administrações descentralizadas.

Art. 203 - Verificada mediante processo, ilegalidade em acumulação existente, o funcionário, sem prejuízo da perda dos cargos será obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não tendo havido dolo, o funcionário será mantido no cargo ocupado a mais tempo, e será dispensado restituição mencionado neste artigo.

Art. 104 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade exercer função gratificada e participar de órgãos de deliberação coletiva, fazendo jus, além dos proventos, a gratificação respectiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que perceberá sua posse.

Art. 205 - Os funcionários mencionados no artigo anterior e nas condições nele indicada poderão ser nomeados para cargo em comissão.

TÍTULO V **DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 206 - São deveres do funcionário:

I. Comparecer à repartição às horas do trabalho ordinário e às do extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II. Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem ilegais;

III. Ser legal às instituições constitucionais e administrativas à que servir;

IV. Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou providências que reclamem descrição e reserva;

v. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

VI. Representar os chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrem na

repartição em que servir, ou às autoridades superiores quando aqueles não tomarem em consideração a representação.

VII. Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência pessoais;

VIII. Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

IX. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X. Zelar pela economia e pela preservação do material, do Município;

XI. Manter atualizadas as coleções de Leis, regulamentos e ordens de serviço, quando confiadas à sua guarda;

XII. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado para cada caso;

XIII. Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipótese e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XIV. Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:

A - As requisições de documentos e informações feitas pelo Poder Legislativo, no exercício de suas funções constitucionais;

B - As requisições feitas para a defesa da fazenda pública e do Município;

C - A expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

XV. Sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

CAPITULO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 207 - Ao funcionário é proibido:

I. Referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço e com finalidade construtiva;

II. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III. Empregar material do serviço público em serviço particular;

IV. Entreter-se durante as horas de trabalho em palestras leituras ou outras atividades estranhos ao serviço;

V. Atender na repartição a assuntos particulares;

VI. Participar de empresa comercial, industrial ou bancária, salvo perfeita compatibilidade de horário;

Vil. Exercer comércio entre companheiros de serviço e promover listas de donativos no recinto da repartição;

VIII. Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimentos ou instituições que

tenham relações com o município em material que diga respeito à finalidade da repartição em que esteja servindo.

IX. Requerer ou promover perante o Município a concessão de privilégio, garantias de juro ou outros favores semelhantes;

X. Pleitear, como procurador ou intermediário junto as repartições públicas Estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de perante até o segundo grau;

XI. Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

XII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

XIII. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;

XIV. Coagir os subordinados, ou aliciá-los com objetivos de natureza partidária;

XV. Promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição;

XVI. Receber propinas comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XVII. Praticar a usura;

XVIII. Aceitar, sem permissão do governo Municipal, representação de Estado estrangeiro;

XIX. Destacar, nas condições do inciso I, membro dos Poderes Legislativo e Judiciário.

CAPITULO III **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 208 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde contábil, administrativa, penal e civilmente.

Art. 209 - A responsabilidade contábil ocorrerá nos termos do disposto na Lei sobre a administração financeira do Município.

Art. 210 - A responsabilidade administrativa resulta do descumprimento dos deveres ou da violação das proibições imposta ao servidor público, nos termos dispostos neste Estatuto.

Art. 211 - A responsabilidade penal se configurará quando ocorridas as hipóteses previstas nos artigos anteriores, o fato caracterizador de responsabilidade contábil ou administrativa também for definido como crime ou contravenção.

Art. 212 - A responsabilidade civil se configurará quando, com dolo ou culpa, causar o servidor, no exercício irregular de suas atribuições, prejuízo ao Município ou a terceiros.

Art. 213 - As responsabilidades definidas neste capítulo são independentes entre si, podendo o funcionário incidir em todas elas, não importando, necessariamente, a isenção de responsabilidade, em qualquer das esferas enunciadas, em impunidade nas restantes.

§ 1º - A absolvição penal só excluirá a pena na esfera contábil ou administrativa, quando se tenha negado, no juízo criminal a existência do fato ou autoria.

§ 2º - O fato considerado não delituoso ou a insuficiência de prova não exime da aplicação das penas disciplinares se o fato apurado com o processo administrativo corresponder a qualquer das figuras típicas definidas no capítulo IV deste Estatuto.

Art. 214 - ressarcimento dos danos causados pelo funcionário à Fazenda Municipal, no que exceder às forças da garantia, poderá ser liquidado mediante o desconto de prestações mensais não excedentes da Quinta parte do vencimento, a falta de outros bens que respondem pela indenização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado, depois de esgotado os recursos cabíveis.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 215 - São penas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão;
- IV. Demissão;
- V. Demissão a bem do serviço público;
- VI. Cassação de aposentadoria;
- Vil. Cassação da disponibilidade.

Art. 216 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dele provierem para o serviço público.

Art. 217 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência.

Art. 218 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidências na falta prevista no artigo anterior, desde que não tenha havido má fé.

Art. 219 - Havendo dolo, ou má fé ou reincidência, as faltas previstas no artigo anterior serão punidas com a pena de suspensão, se não previstas expressamente pena mais grave.

§ 1º - Essa penalidade não excederá de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A autoridade que der posse sem fazer cumprir o disposto do parágrafo único do artigo 32 ficará sujeito a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, se tratar de posse em cargo de direção, fiscalização, arrecadação ou função de chefia, e a pena de repreensão, nos demais casos.

Art. 220 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I. Abandono no cargo ou função, resultante da ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) interpolados, durante o ano;
- II. Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- III. Aplicação indevida de dinheiro público;
- IV. Procedimentos irregulares;
- V. Transgressão nos incisos VI, VIII, IX, XI, XII, ou VIII do artigo 209;
- VI. Acumulação ilegal, ressalvados o disposto parágrafo único do artigo 205;

VII. Insubordinação grave.

Art. 221 - Será aplicado a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I. Por convencido de incontinência pública e escandalosa de vícios, de jogos proibidos e de embriaguez habitual;

II. Praticar crime contra a administração, contra a fé pública e a Fazenda Municipal ou previstos nas Leis relativas à segurança e a defesa nacional;

III. Revelar segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que faça dolosamente com prejuízo para o Município ou a particulares;

IV. Praticar em serviço, ou em decorrência deste, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V. Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;

VI. Receber ou solicitar propinas, comissão ou vantagens de qualquer espécie;

VII. Pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores a pessoas sujeitas à sua fiscalização o que, na sua repartição tenha ou tratem de interesse;

VIII. Exercer advocacia administrativa;

IX. Fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para abtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Art. 222 - O ato que demitir o funcionário mencionará a disposição em que se fundamenta.

Art. 223 - O funcionário submetido a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido após conclusão do mesmo, se conhecida a sua inculpabilidade.

Art. 224 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo, poderá ter suspensão o pagamento de seus vencimentos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 225 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 226 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em processo regular que o funcionário:

I. Praticou quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;

II. Foi condenado por crime cuja pena importa em demissão se estivesse na atividade;

III. Aceitou representações de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Governo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou disponibilidade seguir-se-á o de demissão a bem do serviço público.

Art. 227 - Para aplicação das penas previstas no artigo 217 são competentes:

- I. O Prefeito Municipal, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II. Os dirigentes Municipais, nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- III. Os diretores de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias;
- IV. Os chefes de seção, nos casos de advertência.

CAPÍTULO V **DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 228 - Cabe dentro das respectivas competências, aos dirigentes Municipais, ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsáveis pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou a que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, retardamento ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser iniciado e concluído com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Art. 229 - Poderá o Dirigente Municipal, ordenar a suspensão preventiva do funcionário ate 90 (noventa) dias, desde que o afastamento deste seja necessário para averiguação de faltas cometidas. Findo este prazo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 230 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 31-0 funcionário terá direito:

- I. A diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição ou este a limitar às penalidades de advertência ou repreensão;
- II. A diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VI **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 232 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo.

Art. 233 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os Dirigentes Municipais.

Art. 234 - O funcionário submetido a processo administrativo são assegurados as garantias de ampla defesa.

§ 1º - A autoridade indicará no ato da designação o funcionário de categoria mais elevada, que fizer parte da comissão, para dirigir aos seus trabalhos, como presidente.

§ 2º - Quando houver igualdade hierárquica entre os membros da comissão, ficará a critério da autoridade a indicação do presidente dos trabalhos.

§ 3º - Os membros da comissão terão de Ter categoria igual equivalente ou superior à do acusado.

§ 4º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 235 - O processo administrativo procedido em instrução contraditória será realizado por comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instrução e composto de 3 (três) funcionários.

Art. 236 - Os membros da comissão e sua secretária deverão dedicar todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, podendo ficar, por isso dispensados do serviço de sua repartição durante a realização do processo.

Art. 237 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias na sede do Município e de 15 (quinze) dias no interior, contados da data da publicidade do ato designado os membros da comissão, e concluído de 60 (sessenta) dias, a contar da data da instalação dos seus trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de conclusão a que se refere este artigo, a juízo da autoridade que determinar a instaurar o processo administrativo, poderá ser prorrogado, no máximo até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 238 - Instalado os trabalhos da comissão, o funcionário ou os funcionários indicados deverão ser notificados da acusação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar defesa prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o funcionário acusado não for encontrado ou se achar em lugar incerto, será citado por edital divulgado durante 8 (oito), dias consecutivos.

Art. 239 - Ao funcionário submetido a inquérito administrativo é facultada assistência jurídica, em qualquer fase do processo por advogado legalmente habilitado, podendo requerer diligência que achar necessárias, realizáveis a critério da comissão, quando julgadas imprescindíveis a elucidação dos fatos.

Art. 240 - Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão fará realizar as que julgar convenientes, ouvindo quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 241 - Ultimado o inquérito, a comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, intimar o acusado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída com documento.

Art. 242 - No caso de revelia, será designado ex-offício, pelo presidente da comissão, um funcionário, de preferência um Bacharel em Direito, para se incumbir da defesa.

Art. 243 - Esgotado o prazo referido no artigo 241 a comissão apreciará a defesa produzida e apresentará o seu relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Neste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indicação, separadamente, as irregularidades de que for acusado, as

provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

Art. 244 - Deverá a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse para o serviço público.

Art. 245 - Apresentando o relatório, a comissão de inquérito ficará, automaticamente, dissolvida, podendo, entretanto ser convocada para prestação de quaisquer esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

Art. 246 - Entregue o relatório da comissão, acompanhado dos autos à autoridade que houver determinado a instauração do processo, esta proferirá o despacho em forma de julgamento, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - No julgamento de que trata o presente artigo, a autoridade poderá justificadamente aplicar a pena superior à indicada pela comissão de inquérito.

§2º - A autoridade julgadora promoverá a expedição dos atos decorrentes de julgamento e determinará as providências necessárias à sua execução.

Art. 247 - As decisões, tanto a do Dirigente Municipal, bem como a do Prefeito serão obrigatoriamente divulgadas, dentro do prazo de 8 (oito) dias de sua posse.

Art. 248 - No caso de abandono de cargo ou função, o chefe de repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário fará imediata comunicação do fato ao Dirigente Municipal, que determinará a instauração de processo administrativo regular.

Art. 249 - Se do apurado no processo administrativo responsabilidade penal, a autoridade que julgar o funcionário encaminhará os autos ao Juízo Criminal para os devidos fins, sem prejuízo da aplicação imediata das penas disciplinares cabíveis.

Art. 250 - O processo especial para comprovação de acidentes sofridos no exercício do cargo ou função, obedecida a legislação específica, será sumário e procedente por funcionário de categoria igual ou superior ao acidente, podendo esse escolher outro servidor público para secretariá-lo.

Art. 251 - Divulgada a designação, o encarregado do processo tomará as providências necessárias à constatação do fato e a sua caracterização como acidente. Terminada a apuração e feito o relatório, será o processo concluso encaminhando a autoridade competente para as providências cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A realização do processo a que se refere este artigo não poderá exceder de 20 (vinte) dias, contados da designação do respectivo encarregado.

Art. 252 - A nulidade dos atos do processo administrativo somente será decretada quando, a inobservância de qualquer das formalidades estabelecidas neste capítulo, resultar prejuízo para a defesa do funcionário.

Art. 253 - As nulidades deverão ser arquivadas:

- I. Com a defesa prévia, se lhe forem anteriores;
- II. Na defesa final, as que ocorrem após a defesa prévia.

Art. 254 - A autoridade ou comissão de inquérito que der causa a nulidade, por negligência ou má fé, será possível das penas disciplinares consignadas em Lei.

anexo xii
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255 - O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e suas famílias e prestar-lhes-á a devida assistência, inclusive médico hospitalar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento do acidente em serviço ocorrerá por conta dos cofres públicos.

Art. 256 - Os funcionários poderão manter associação para fins beneficentes, recreativas e de economia ou cooperativismo, além da fundação de sindicato de classe.

Art. 257 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público Municipal.

Art. 258 - Considerar-se-ão da família do funcionário para os fins previstos no artigo 121, o cônjuge e os filhos menores ou incapazes e, desde que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I. A companheira;
- II. Os enteados, sobrinho, netos e irmãos menores ou incapazes;
- III. Os pais;
- IV. Os avós.

Art. 259 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para primeiro dia útil seguinte.

Art. 260 - Ao funcionário efetivo que exercer, por dez anos, cargo em comissão ou função gratificada, e assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento ou adicional correspondente ao símbolo de maior hierarquia que tenha percebido por mais 2 (dois) anos, obedecendo, para o cálculo, o disposto no parágrafo único do artigo 174 desta Lei.

§ 1º - A vantagem pessoal referida neste artigo será majorada toda vez que houver aumento em decorrência da desvalorização da moeda nos vencimentos do cargo efetivo ocupado pelo benefício, e no mesmo percentual, não mais não se considerando, para esse efeito, o símbolo pelo qual foi inicialmente fixado.

§ 2º - O funcionário já beneficiado por este artigo se nomeado para outro cargo em comissão ou designado para função gratificada, deverá optar, enquanto perdurar a nova situação, entre as vantagens deste, e a retribuição que percebida pela estabilidade já obtida.

§ 3º - Se o funcionário, na hipótese do § 2º, permanecer no exercício dessa nova situação, por prazo, igual ou superior a 2 (dois) anos, poderá obterá modificação da vantagem, para que esta passe a ser calculada com base no novo símbolo, observando o critério estabelecido no § 1º.

§ 4º - A vantagem prevista neste artigo incorpora-se aos proventos, mas não servirá de base para cálculo de outras vantagens.

§ 5º - Se a vantagem pessoal a ser incorporada em decorrência do disposto no artigo anterior for a correspondente ao exercício de direção em entidade de administração descentralizada, será ela fixada em valor correspondente ao símbolo do cargo em comissão da

administração centralizada que mais se aproxime do percebido pelo benefício, respeitando o disposto do parágrafo único do artigo 174.

Art. 261 - É vedado ao funcionário ficar à disposição de entidade de direito privado, salvo em caso de convênios.

Art. 262 - O Serviço Público Municipal será atendido, por funcionário podendo todavia, ser objeto de contratação administrativa, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público nos termos do § IX do artigo 37 da Constituição Federal e de sua Legislação complementar, sujeitando - se os seus executores, no que couber as normas contidas neste Estatuto, e nos seguintes casos.

I. Quando se tratar de tarefas de alta especialização, técnica ou científica, para as quais haja dificuldades de recrutamento, dentro dos padrões normais de vencimento do Município;

II. Para execução de tarefas, desde que os cargos respectivos não constem dos quadros de pessoal e o número de servidores necessários ou a eventualidade da tarefa não justifique a sua criação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do item I, a contratação só correrá após a comprovação da especialização e de vinculação a programa de trabalho.

Art. 263 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte do pleito.

Art. 264 - As situações jurídicas existentes até a data desta Lei, inclusive em relação a inatividade dos servidores, ficam reconhecidas para todos os efeitos e vinculadas, permanentemente, a Legislação especial anterior que se instruiu.

Art. 265 - Fica assegurado ao servidor que, na data da publicação já tenha completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, prestados exclusivamente ao Município, o direito a todas as vantagens que lhe tenha outorgado a legislação anterior.

Parágrafo Único - Os favores assegurados neste artigo não poderão acumular-se com os benefícios concedidos aos servidores na presente Lei, facultando-se sua renúncia aos primeiros com expressa aceitação do regime instituído nessa Lei.

Art. 266 - As vantagens já asseguradas continuarão a ser pagas ao funcionário, segundo o regime das Leis, anteriores, até que seja regularmente absolvidas se for o caso.

Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI - BAHIA, em 11 de novembro de 1994.

SANCIONO A PRESENTE LIDIO DIAS DA SILVA
LEI EM 11/11/1994. PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO